

# A BANALIZAÇÃO DO MAL NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

## *THE BANALITY OF EVIL IN BRAZILIAN PRISONS*

**Rafael Antonio Baldo**

Doutor em Direito Financeiro pela USP. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Master in Global Rule of Law and Constitutional Democracy pela Università degli Studi di Genova. Procurador do Ministério Público de Contas de SP.

### **RESUMO**

O artigo analisará a banalização do mal nos presídios brasileiros sob o prisma filosófico de Hannah Arendt. Baseado no método indutivo, o estudo cotejará as condições do sistema penitenciário brasileiro aos pressupostos da vida ativa e da vida contemplativa. De início, a situação precária dos presídios será examinada a partir de decisões e relatórios que foram elaborados por órgãos nacionais e internacionais, como o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional, o Conselho Nacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Na sequência, a filosofia política de Hannah Arendt norteará a abordagem da *condição humana* nos domínios da vida ativa (laborar, trabalhar e agir) e da vida contemplativa (pensar, julgar e querer), denunciando os perigos da padronização comportamental. Por fim, a conclusão destacará o potencial emancipatório da ação política e do pensamento crítico, duas condições humanas que podem romper o ciclo de barbárie e mitigar a banalidade do mal dentro do cárcere.

**Palavras-chaves:** políticas públicas; execução penal; sistema penitenciário; dignidade humana; filosofia política.

### **ABSTRACT**

The article will analyze the banalization of evil in Brazilian prisons from the philosophical perspective of Hannah Arendt. Based on the inductive method, the study will compare the conditions of the Brazilian penitentiary system with the assumptions of active life and contemplative life. Initially, the precarious situation of prisons will be examined based on decisions and reports that were prepared by national and international institutions, such as the Brazilian Supreme Court, the National Congress, the National Council of Justice, the Inter-American Court of Human Rights and the Mechanism National Council for the Prevention and Combat of Torture. Subsequently, Hannah Arendt's political philosophy will guide the approach to the human condition in the domains of active life (labor, work, and action) and contemplative life (thinking, judging and, willing), denouncing the dangers of behavioral standardization. Finally, the conclusion will highlight the emancipatory

potential of political action and critical thought, two human conditions that can break the cycle of barbarism and, also mitigate the banality of evil in prisons.

**Keywords:** public policies; criminal execution; penitentiary system; human dignity; political philosophy.

## 1. INTRODUÇÃO

Para a grande maioria dos brasileiros, a virada do ano representa um momento de alegria e de recomeço, pois os erros do passado são avaliados, perdoados ou mesmo esquecidos, dando lugar às promessas de um futuro melhor. Infelizmente, nem todas as pessoas têm essa oportunidade por estarem confinadas num ambiente onde a rotina de barbárie retira o brilho de qualquer data especial. Quando essa rotina é excepcionalmente interrompida, os momentos de catarse reproduzem a ordem natural de barbárie, porque a miopia da exclusão já não permite enxergar novos horizontes. Assim, logo nas primeiras horas de 2017, determinada rebelião num dos presídios de Manaus deixou cinquenta e seis mortos, muitos dos quais foram decapitados ou esquartejados. Quando os noticiários divulgaram a ocorrência do motim, muitos brasileiros ficaram horrorizados com as cenas de violência. Mas, para os detentos e os agentes penitenciários que vivem dentro das prisões, a realidade carcerária é composta por uma “ordem natural” de violência e de maus-tratos. A superpopulação carcerária e as condições desumanas das instalações certamente contribuíram para agravar esse quadro.

Nesse cenário dantesco, o Supremo Tribunal Federal deu início a judicialização das políticas públicas que estão relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro. Depois de ter afastado a cláusula da reserva do possível para determinar a realização de obras emergenciais em certa unidade prisional, o Tribunal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” para ordenar a liberação das verbas atreladas ao Fundo Penitenciário Nacional, que se destina à modernização e ao aprimoramento dos presídios brasileiros. Além disso, a Corte Suprema já assentou que o detento submetido a superpopulação carcerária e condição degradante tem direito à indenização por danos morais. Essa foi a resposta pretoriana à série de relatórios que foram produzidos por órgãos nacionais e internacionais, noticiando as condições desumanas dos presídios nacionais e a prática

reiterada de violação dos direitos humanos. Além da CPI dos Presídios, dos relatórios finais dos mutirões carcerários e das medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as vistorias realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura têm contribuído para denunciar os horrores do cárcere, trazendo a questão para o debate público. Dentre seus relatórios, a vistoria realizada nos presídios de Manaus noticia a ocorrência de espancamentos, queimaduras, choques elétricos, afogamento e sufocamento, revelando um cenário de banalização do mal.

Delineados os contornos do problema, o presente artigo tem o objetivo de demonstrar a banalização do mal nos presídios brasileiros, tomando como referencial teórico o pensamento filosófico de Hannah Arendt. Depois de expor a realidade carcerária do país, o artigo traça um paralelo simbólico entre os horrores praticados no totalitarismo e as atrocidades perpetradas no sistema penitenciário brasileiro, buscando o ponto de intersecção na ideia de circularidade normatizante. Graças ao rápido avanço dessa circularidade nos domínios da vida ativa (labor, trabalho e ação) e da vida contemplativa (pensamento, julgamento e volição), o ser humano é lançado numa rotina cheia de padrões repetitivos e de normas abstratas que uniformizam seu comportamento, desestimulando a capacidade de agir e de pensar, com o conseqüente prejuízo para o espaço público da aparência. Ao aderir à solução arendtiana, o estudo reforça seu compromisso com o projeto de emancipação do ser humano por meio da singularidade e da pluralidade, propondo o resgate da ação política e do pensamento crítico dentro do cárcere.

## **2. AS CONDIÇÕES DESUMANAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Em 16 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que detento submetido à situação degradante e à superlotação tem direito a indenização por danos morais. No caso, os Ministros da Corte deram provimento ao Recurso Extraordinário n. 580.252/MT, sob o argumento de que o Estado assume a responsabilidade pela integridade física e psíquica daquelas pessoas que estão sob sua custódia. Vale ressaltar que essa decisão do Supremo Tribunal Federal retomou o movimento de judicialização das políticas públicas relacionadas ao sistema prisional do país. Esse movimento teve início com o

juízo do Recurso Extraordinário n. 592.581/RS, na sessão de 13 de agosto de 2015, e com a apreciação da medida cautelar referente à ADPF n. 347/DF, na sessão de 09 de setembro de 2015.<sup>1</sup> Nessas duas situações, o Supremo Tribunal Federal seguiu a mesma *ratio decidendi*, na medida em que ambas as decisões discorreram sobre as condições deploráveis dos presídios brasileiros e sobre o dever normativo de proteção da dignidade humana daquelas pessoas privadas de sua liberdade, ressaltando o papel do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais.

No Recurso Extraordinário n. 592.581/RS, a Corte afastou a cláusula da reserva do possível para ordenar a realização de obras emergenciais em unidade prisional gaúcha com a finalidade de proteger a integridade física dos presos. Em seu voto, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski fez um resgate histórico das prisões brasileiras, mostrando que o cárcere é visto como “depósito de pessoas”, “fábrica de criminosos” e “masmorras medievais”, onde o preso vive em condições dantescas de miséria. Ele ressaltou que, após os horrores do nazismo, a dignidade da pessoa humana firmou-se como sobreprincípio, mas sua força normativa não alcança os presídios do país devido à “coisificação de seres humanos presos”, acrescentando o sofrimento físico, moral e psicológico à privação da liberdade. Também reconheceu a clara violação dos direitos fundamentais pelo próprio Estado, com a afronta da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execuções Penais e de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por tais razões, o voto assentou que o Poder Judiciário deve exercer seu poder contramajoritário no sentido de dar proteção ao mínimo existencial e aos direitos fundamentais dos presos.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional”, com o objetivo de determinar, liminarmente, a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional e de proibir novos contingenciamentos das verbas atreladas ao fundo. Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio apreciou os pedidos cautelares, frisando que a situação desumana dos presídios viola o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura, tratamento desumano e penas cruéis, bem como a obrigação de assegurar a

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADPF-MC 347**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015, *dje*. 19.02.2016.

integridade física e moral dos presos. Ele também destacou a fragilidade da coordenação institucional entre os Poderes, pois o Poder Legislativo e o Poder Executivo não se comunicam durante a formulação e a implementação das políticas públicas, ao passo que o Poder Judiciário costuma aplicar a lei penal praticando a “cultura do encarceramento”. Nesse contexto, foi reconhecido o “estado de coisas inconstitucional”, permitindo ao Poder Judiciário interferir nas políticas públicas e nas escolhas orçamentárias que estão relacionadas ao sistema prisional brasileiro, como meio excepcional de estancar a violação dos direitos fundamentais da população carcerária.

Resgatada a trajetória desse movimento jurisprudencial que se destina à valorização dos direitos fundamentais dos detentos, é preciso asseverar que essas três decisões do Supremo Tribunal Federal consistiram na resposta institucional pretoriana para dois problemas que se agravaram nas últimas décadas. Por um lado, tem-se o problema ontológico da superlotação dos presídios, em decorrência do crescimento vertiginoso do número de prisões. Isso pode ter colaborado para o desencadeamento de uma série de rebeliões que ocorreram nos presídios do país no início de 2017, com a prática de várias atrocidades, principalmente nas unidades prisionais do Amazonas e do Rio Grande do Norte. De outro lado, há o problema deontológico de violação das regras de execução penal diante da situação desumana das penitenciárias brasileiras, a confirmar a ineficiência das políticas públicas e a falta de coordenação estrutural na resolução de problemas transversais, deixando de atender às reiteradas advertências que foram realizadas por órgãos nacionais e internacionais.

Há tempos as autoridades fiscalizatórias e os órgãos internacionais já vinham alertando o governo brasileiro sobre os perigos decorrentes da superpopulação carcerária e das condições degradantes das prisões. Em 2007, a Câmara dos Deputados instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar a realidade do sistema carcerário. De acordo com o relatório final, os presos vivem numa realidade cruel onde são tratados como “lixo humano”. Para ilustrar, “a CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”. Além disso, a maioria dos presídios vistoriados não tinha acesso a água, nem a saneamento básico, “com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto

por um cheiro insuportável”. Em Porto Velho, certo detento esperou tanto tempo pelo atendimento médico que sua gangrena evoluiu a ponto de exigir a amputação do pé.<sup>2</sup>

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem realizado mutirões carcerários desde 2010 com foco na revisão criminal e na inspeção prisional, resultando na elaboração de vários relatórios sobre a situação carcerária de cada Estado.<sup>3</sup> No Estado do Amazonas, por exemplo, o relatório de 2010 apontou a deficiência dos serviços médicos, a insuficiência do número de agentes penitenciários e a existência de estruturas precárias, com celas sujas e mal ventiladas, gerando ambientes insalubres.<sup>4</sup> Por sua vez, o relatório de 2013 ressaltou a superlotação das celas, concluindo que “os presídios não podem ser o lugar onde são armazenados seres humanos apenas para a tranquilidade dos que estão do lado de fora”.<sup>5</sup> No Rio Grande do Norte, o relatório de 2011 frisou que os presídios estaduais “são verdadeiros calabouços onde seres humanos são mantidos em condições indescritíveis por meses e até anos”.<sup>6</sup> Vale frisar que esses relatórios alinharam-se às conclusões obtidas nas demais regiões, com a notícia recorrente de superlotação, celas insalubres e proliferação de doenças.

Transpondo as fronteiras do país, a questão carcerária brasileira também foi abordada por órgãos internacionais, como a Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH). Dentre 2011 a 2016, a Corte Internacional de Direitos Humanos propôs, reiteradamente, que o Brasil adotasse várias medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos irreparáveis às pessoas privadas de sua liberdade. Nesse sentido, a Medida Cautelar n.º 199/11 apurou a prática de tortura e a morte de 97 detentos no presídio “Professor Aníbal Bruno”, localizado em Recife. Na sequência, a Medida Cautelar n.º 08/13 verificou a situação de risco no presídio central de Porto Alegre devido à superlotação e à falta de higiene, assistência médica e segurança. Por sua vez, a Medida Cautelar n.º 367/13 recaiu

---

<sup>2</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Último acesso em: 04.jun.2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/relatorios-dos-mutiroes-carcerario/>>. Último acesso em: 04.jun.2024.

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do II Mutirão Carcerário do Amazonas**, 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/amazonas.pdf>>. Último acesso em: 04.jun.2024.

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do III Mutirão Carcerário do Amazonas**, 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/amazonas\\_2013.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/amazonas_2013.pdf)>. Último acesso em: 04.jun.2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final do Mutirão, 2011**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/riograndedonorte.pdf>>. Último acesso em: 04.jun.2024.

sobre o assassinato violento de 44 presos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no Estado do Maranhão. Posteriormente, a Medida Cautelar n.º 39/16 investigou a falta de água potável, comida, material de higiene e medicamentos no “Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”, que integra o complexo “Bangu”, no Estado do Rio de Janeiro.

Da leitura de todas essas decisões judiciais e de todos os relatórios que foram elaborados por órgãos nacionais e internacionais, constata-se a denúncia recorrente de superlotação das celas, proliferação de doenças infectocontagiosas, falta de água, comida e medicamentos, bem como a prática de homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual. Diante da repercussão nacional e internacional desses fatos, a Lei Federal n. 12.847/2013 criou o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cabendo-lhe vistoriar as unidades prisionais. O relatório final das vistorias deve ser encaminhado para o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, para a Procuradoria da República e para as autoridades penitenciárias. Dentre os relatórios confeccionados, destacou-se a vistoria realizada nas unidades prisionais de Manaus em dezembro de 2015. Essa vistoria de 2015 foi importante porque já existiam dados oficiais de 2010 que noticiavam a violação dos direitos humanos, com indícios de tortura e maus-tratos, porque parte do sistema prisional de Manaus tinha sido privatizado na época e porque Manaus foi o primeiro lugar onde despontaram as rebeliões que agitaram o Brasil logo no início de 2017, com a decapitação e o esquartejamento de várias pessoas.

De início, o relatório dessa visita realizada em 2015 frisou a dificuldade de acesso aos presídios de Manaus, longe dos olhos do cidadão comum, o que reforça a marginalização da população carcerária manauara, composta, predominantemente, por jovens negros ou pardos, com baixa renda e baixa escolaridade, mostrando o quanto a pena recai sobre pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. Com relação à estrutura física das unidades prisionais, foram destacadas as condições precárias do encarceramento, com celas úmidas, sujas e escuras, por onde circulam ratos e baratas. Neste ambiente escabroso, a segurança era garantida pelos pouquíssimos agentes penitenciários e pelos empregados das empresas privadas que tinham sido contratadas para administrar as unidades num sistema de cogestão. Foi apurado o exercício comum dos poderes disciplinares, com delegação da força legítima para as instituições privadas. Para

agravar, comunicou-se que a alta rotatividade desses empregados favorecia a prática de atos de tortura e de maus-tratos por dificultar a identificação dos agressores.

Ainda no que concerne ao quadro de pessoal, o relatório frisou que, “os funcionários parecem apresentar um parco conhecimento técnico sobre seu trabalho”, na medida em que os cursos de formação eram superficiais e insuficientes para lidar com a realidade carcerária. Além disso, “observou-se que há um limite muito claro para a atuação dos agentes penitenciários, que se restringe à abertura e ao fechamento das celas, movimentação dos presos em alguns espaços da unidade e outras atividades pontuais”. Aliás, os diretores disseram que, “são os próprios presos que fazem o controle dos pavilhões”, questionando, inclusive, algumas ordens de transferência. Com isso, vivia-se praticamente num sistema de autogoverno, onde as regras de convivência eram criadas pelas facções criminosas, separando os presos em pavilhões distintos para evitar um confronto fatal entre as facções. Durante os motins, os confrontos resultavam em espancamentos, queimaduras, choques elétricos e sufocamentos, revelando um cenário de banalização do mal.

Fenômeno moderno, essa banalização do mal não decorre da prática, *per se*, dos atos de violência e tortura, pois o mal sempre esteve presente ao longo da história. Afinal, a civilização humana evoluiu à custa da brutalidade que permeava a relação entre "nós" e "eles", mas sempre se justificava para atingir determinado objetivo, como a vitória de um povo, a restauração da ordem, a expiação dos pecados ou mesmo o instinto de sobrevivência humana. Tudo indica que, na modernidade, o mal não tem uma finalidade senão viver seu curso sádico, banalizando a maldade sem se ater a qualquer juízo moral. O mal absoluto não se acanha, pois fulmina qualquer noção de alteridade. E, nas prisões brasileiras, isso ficou evidente durante os motins, uma vez que os atos de violência e de tortura se tornam situações banais que envolviam tanto os conflitos entre agentes penitenciários e os presos, quanto os confrontos entre os detentos. Nessas rebeliões, o espasmo de liberdade traz uma catarse sádica que se revolta contra a rotina padronizada e a circularidade normatizante do cárcere.

Nessa circularidade normatizante, o ser humano se acostuma à barbárie recorrente, ainda mais porque as condições desumanas do cárcere impulsionam a destruição daqueles traços de humanidade que são indispensáveis para qualquer ação interativa ou para

qualquer diálogo reflexivo. Não fosse a privação de sua liberdade e de sua integridade física, o detento perde, praticamente, sua capacidade de realizar qualquer juízo moral sobre as atrocidades praticadas no espaço marginalizado do cárcere, porque se vê constantemente lançado numa rotina cíclica de tensão que impede uma pausa reflexiva para entabular um dialógico crítico do "eu comigo mesmo". Perdido nesse *dasein* de exclusão, longe do espaço público da aparência, o preso assiste ao esfacelamento de sua integridade física e psíquica, de forma a desestruturar as condições ontológicas e deontológicas sobre as quais está assentada sua própria condição humana. Com poucas perspectivas de emancipação, o detento não vê uma alternativa senão se render à padronização comportamental que produz e reproduz a cadeia de violência.

Na filosofia política, Hannah Arendt analisou a condição humana nos domínios da vida ativa e da vida contemplativa, denunciando os perigos da padronização comportamental. Em vários trabalhos, a autora tomou como ponto de partida os horrores do nazismo para demonstrar as origens da banalidade do mal. Resguardadas as diferenças históricas, é possível estabelecer uma relação analógica entre os horrores do totalitarismo e as barbáries que são praticadas dentro dos presídios, tomando como referência o avanço da circularidade normatizante no espaço marginalizado da não-aparência. Nesse ponto, socorro à filosofia arendtiana pode ser útil para indicar uma solução capaz de resgatar a condição humana dos detentos brasileiros. É por isso que os próximos tópicos se dedicam à exposição dos principais pontos abordados pela autora sobre as condições da vida ativa e da vida contemplativa.

### **3. O AVANÇO DA CIRCULARIDADE NORMATIZANTE NOS DOMÍNIOS DA VIDA ATIVA E CONTEMPLATIVA**

Na obra *A Condição Humana*, Hannah Arendt afirma que a expressão *vita activa* (vida ativa) designa três atividades que correspondem a três condições básicas do ser humano. Em primeiro lugar, a vida é a condição básica do labor, que é a atividade constante e interminável do *animal laborans* que se destina à satisfação das necessidades biológicas, num ciclo que envolve nascer, comer, dormir, crescer, reproduzir, morrer etc.

Em segundo lugar, a mundanidade é a condição básica da fabricação ou do trabalho, levando à construção de um mundo-comum pelo *homo faber*. Em terceiro lugar, a pluralidade é a condição básica da ação política, a única atividade exercida diretamente entre os seres humanos sem a intermediação da matéria. O labor permite a manutenção da espécie humana, enquanto a fabricação confere certa permanência e durabilidade para a vida das pessoas que conseguem deixar um legado para a posterioridade, como uma obra de arte ou um clássico da literatura. Por fim, a ação política abre caminho tanto para a lembrança das grandes figuras históricas, quanto para a abertura de novos caminhos e começos, categoria central do pensamento político da filósofa alemã.<sup>7</sup>

Embora a vida ativa tenha raiz no mundo dos homens e dos artefatos, somente a ação não poderia ser imaginada fora da sociedade, pois o *animal laborans* e o *homo faber* dispensam a presença de outros indivíduos nos momentos de satisfação pessoal das necessidades básicas e de idealização introspectiva dos artefatos. A partir dessas considerações, o mundo antigo construiu uma fronteira entre duas esferas distintas: por um lado, havia a esfera privada, a *oikos*, onde eram escondidas a fragilidade, a violência e a desigualdade entre pessoas que eram obrigadas a viver em conjunto para suprir suas necessidades básicas; e, por outro lado, existia a esfera pública, a *polis*, onde se exibiam, no mundo das aparências, aqueles fatos e feitos humanos que eram dignos de lembrança no futuro, sejam eles resultados da política ou da fabricação.

Na modernidade, o espaço público voltou-se para a satisfação das necessidades típicas do *animal laborans*. Coube ao Estado organizar a economia com o objetivo de acomodar os interesses públicos e privados em torno do labor realizado na esfera social. Após a Revolução Industrial, o processo interminável do labor rompeu os limites da vida privada e avançou para a esfera pública, prevalecendo sobre o trabalho e a ação. Guiado pela racionalidade cíclica, o ser humano vive num mundo dominado pelo ideal de abundância em que os objetos de uso e os bens de consumo são constantemente produzidos e consumidos. Essa mesma racionalidade cíclica é movida pela satisfação pessoal das necessidades e dos desejos também faz com que os indivíduos sejam coisificados, consumidos e substituídos tanto na esfera social do labor fabril, quanto na esfera pública da política de massa e na esfera privada dos relacionamentos. Na esfera social do labor fabril,

---

<sup>7</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, pp. 15-20.

as ferramentas do *homo faber* foram substituídas por máquinas que copiam o ritmo do corpo que rege a vida do *animal laborans*.

Inspirado no movimento repetitivo das máquinas fabris, o comportamento uniforme do fordismo substituiu a ação inovadora, digna de ser lembrada no futuro, por regras padronizadoras que garantem previsibilidade e calculabilidade, criando um tipo de circularidade normatizante. De acordo com Hannah Arendt, “os feitos perderão cada vez mais a sua capacidade de opor-se à maré de comportamentos, e os eventos perderão cada vez mais a sua importância, isto é, a sua capacidade de iluminar o tempo histórico”.<sup>8</sup> No mesmo sentido, André Duarte adverte que a sociedade de massas promove a alienação do ser humano com relação ao mundo circundante, substituindo a capacidade de agir espontaneamente pelo comportamento, numa rotina monótona, repetitiva e previsível.<sup>9</sup> Ainda que o homem busque refúgio contra essa uniformização na esfera da intimidade ou nos momentos esporádicos de *petit bonheur*, esse isolamento não é capaz de impedir a difusão da racionalidade cíclica e repetitiva do *animal laborans*. Outro meio de evitar que o indivíduo fique preso ao comportamento cíclico e previsível é buscar refúgio na filosofia metafísica. Aliás, desde a Antiguidade Clássica, quando a expressão *vita activa* perdeu seu significado originalmente político, a contemplação passou a ser vista como o único modo de vida realmente livre. De acordo com Hannah Arendt, Platão inaugurou essa preocupação com o eterno contemplativo, defendendo que a vida contemplativa prevaleceria sobre a vida ativa por estimular um tipo de reflexão que aproximaria o indivíduo do *Kosmos*.<sup>10</sup>

Assim como a modernidade submeteu a *vita activa* às normas padronizadoras do labor, a Hannah Arendt observa que as atividades da *vita contemplativa* também foram submetidas à cognição normatizadora das ciências modernas. Enquanto o pensar ocorre aqui e agora no presente, o querer voltar-se para o futuro e o julgar olha para fatos e ações que ocorreram no passado, daí despontando o perdão e a promessa como duas virtudes essenciais que permitem ao ser humano se concentrar no presente. Na era moderna, a substituição do geocentrismo pelo heliocentrismo fez com que o homem desconfiasse de

---

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>9</sup> DUARTE, André. “Hannah Arendt e a modernidade: esquecimento e redescoberta da política”. CORREIA, Adriano (Coord.). **Transpondo o abismo**: Hannah Arendt entre a filosofia e a política, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 69.

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 151.

seus próprios os sentidos, que operam aqui e agora no presente. Aquelas evidências da natureza que até então dispensavam comprovação sucumbiram à única verdade, a dúvida cartesiana. A essência do *cogitatio* era que ela sempre significava *cogito me cogitare*, isto é, a dúvida direcionava-se para o próprio sujeito. Ora, se o homem não podia conhecer o mundo aparente que lhe foi dado, ao menos ele poderia conhecer os processos cognitivos que se passam na sua mente. Assim, a dúvida cartesiana corrompeu a confiança humana nos seus sentidos e na realidade do mundo comum e presente, trazendo uma “(...) preocupação exclusiva com o ego, em oposição à alma ou à pessoa ou ao homem em geral, uma tentativa de reduzir todas as experiências, com o mundo e com os outros seres humanos, a experiências entre o homem e si mesmo”.<sup>11</sup>

Ao discorrer sobre o assunto, Odílio Alves Aguiar assevera que a filosofia entrou em crise quando os filósofos passaram a reduzir o pensamento aos processos cognitivos. A partir desse diagnóstico, o autor afirma que, “renunciando à atividade instável e sem fim do pensar, o filósofo metafísico sai em busca de princípios eternos, acolhe os sistemas como morada e se transforma num caçador do absoluto, um ‘cruzado do Santo Graal’”.<sup>12</sup> Nesse contexto, Hannah Arendt salienta que, “os clichês, os lugares-comuns, a adesão a códigos convencionais e padronizados de expressão e conduta têm a função socialmente reconhecida de nos proteger contra a realidade, isto é, contra a solicitação da atenção de nosso pensamento”.<sup>13</sup> A partir desses apontamentos, é possível constatar que as atividades humanas que compõem a vida ativa e a vida contemplativa foram colocadas sob o jugo de uma “circularidade normatizante” de leis naturais ou de leis cosmológicas, sejam elas espelhos dos processos biológicos vitais, sejam elas reflexos daquelas verdades absolutas que são pregadas pela metafísica.

No curso da modernidade ocidental, o avanço dessa “circularidade normatizante” nos domínios da vida ativa e da vida contemplativa causou inúmeros prejuízos para a humanidade, porque a padronização do comportamento humano enfraqueceu o pensamento crítico e a capacidade de ação nos momentos históricos, criando um ambiente favorável para os regimes totalitários. No livro *Eichmann em Jerusalém*, Hannah Arendt demonstra

---

<sup>11</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 266.

<sup>12</sup> AGUIAR, Odílio Alves. “Política e finitude em Hannah Arendt”. In: OLIVEIRA, Manfredo; AGUIAR, Odílio Alves; ANDRADE, Luiz Felipe Netto (orgs.). **Filosofia política contemporânea**. Petrópolis: vozes, 2003, p. 84.

<sup>13</sup> ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 227.

que a incapacidade de pensar levou à banalização do mal, pois não tinha matinha relação com ideologias ou utilidades. No capítulo *Responsabilidade pessoal sobre a ditadura*, a autora constatou que muitas das atrocidades que eram cometidas pelos oficiais nazistas apoiavam-se em normas padronizadas que eram editadas pelos superiores, como se a moral fosse constituída de padrões de comportamento facilmente substituíveis.<sup>14</sup> Ao analisar o conceito de banalidade do mal, Adriano Correia assevera que, “o mal aparece na figura de um homem de parca inteligência, com uma personalidade cujos traços fundamentais eram a incapacidade de pensar para além dos clichês e a predisposição à obediência a qualquer voz imperativa”.<sup>15</sup>

Apesar das diferenças históricas, os horrores do totalitarismo e as atrocidades praticadas nos presídios brasileiros têm em comum o fato de serem atos de violência e de maus-tratos que desrespeitam a dignidade humana e que ocorrem num espaço marginalizado, longe dos olhos do cidadão comum. Nos dois casos, a banalização do mal somente veio a ser conhecida pela sociedade, com a sua discussão no espaço público da aparência, quando a "ordem natural" de produção e de reprodução da violência foi abalada por fatores externos, seja a chegada dos aliados na Alemanha, seja a divulgação dos diversos relatórios sobre o sistema penitenciário do país. Além disso, nas duas situações, a figura do malfeitor se confunde com a pessoa incapaz de agir e de pensar em decorrência do entorpecimento causado pela padronização dos hábitos nos domínios da vida ativa e da vida contemplativa. Delineados os contornos dessa patologia diagnosticada no holocausto e no cárcere brasileiro, cabe analisar a solução arendtiana para os efeitos maléficos dessa circularidade normatizante.

#### **4. O RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PELA AÇÃO POLÍTICA E PELO PENSAMENTO CRÍTICO.**

Considerando que o indivíduo moderno foi lançado numa circularidade normatizante que prejudica o exercício dialógico da alteridade e a promoção da dignidade

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, pp. 79-111.

<sup>15</sup> CORREIA, Adriano. “O pensar e a moralidade”. In: CORREIA, Adriano (coord.). **Transpondo o abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 02.

humana, torna-se necessário resgatar as atividades da vida ativa e da vida contemplativa que podem favorecer o projeto emancipatório. Na realidade prisional brasileira, essa empreitada mostra-se ainda mais relevante por causa de dois problemas apontados anteriormente. No plano da vida ativa, o problema ontológico da superlotação dos presídios ameaça a integridade física dos detentos, reduzindo-o à condição de *animal laborans* que luta pela sobrevivência, ainda que seja necessário recorrer a todas as formas de violência. Por sua vez, no plano da vida contemplativa, o problema deontológico da banalização do mal dentro das unidades prisionais ameaça a integridade psíquica dos presos, prejudicando a capacidade de pensar e de valorar criticamente os atos de violência e de maus-tratos que são recorrentemente praticados.

Sob o prisma da vida ativa (laborar, fabricar e agir), o império do labor impediu o ser humano de mostrar sua singularidade emancipatória, razão pela qual é indispensável buscar na fabricação (trabalho) ou na ação política as condições favoráveis para a ruptura da circularidade normatizante. Com relação ao trabalho, é preciso salientar, desde logo, que não seria a atividade da *vita activa* mais propícia para minar o isolamento e a alienação do homem com relação ao mundo comum das aparências. Além de oferecer pouca resistência à expansão do labor, a fabricação pode ensejar uma instrumentalidade meramente utilitarista, legitimando a prática de várias atrocidades em proveito de uma finalidade específica. Por isso, a ação política desponta como a atividade capaz de promover a emancipação do homem através da pluralidade, com o exercício da alteridade dialógica. Como assevera Celso Lafer, “no momento em que se começa algo novo por meio de uma ação política, a preocupação não é mais com o eu, mas com o mundo, e esta distinção é a distinção básica de acordo com Hannah Arendt.”<sup>16</sup>

Na concepção arendtiana, toda ação procura revelar a identidade de seu agente no mundo das aparências, pois ele busca se destacar em relação aos demais agentes através de atos novos e extraordinários que são dignos de lembrança. Nessa esteira, Maria Aparecida Abreu assevera que, “os agentes comunicam-se para aparecer, e o fazem com a expectativa de deixar sua marca no campo dos acontecimentos e conquistar uma forma de imortalidade através da história deixada para gerações futuras”.<sup>17</sup> Tal como ocorre no teatro, os atos e as

---

<sup>16</sup> LAFER, Celso. “A política e a condição humana”. In: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 349.

<sup>17</sup> ABREU, Maria Aparecida. **Hannah Arendt e os limites do novo**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004, p. 40.

palavras permitem o nascimento do homem para o mundo das aparências, porque ocorrem dentro de uma realidade mundana e objetiva. Graças à teia de relações humanas, é possível produzir uma história construída a partir dos eventos memoráveis. Na história da humanidade, o ator heroico que está disposto a correr o risco da revelação para se apresentar aos demais espectadores da arena pública alcança uma diferenciação qualitativa, afastando os comportamentos uniformizadores que são impostos pela rotina e pelos padrões.

Condição básica da ação, a pluralidade requer igualdade e diferença. Se as pessoas não fossem diferentes, o discurso e a ação seriam desnecessários, mas, se elas não fossem iguais, não haveria um grau mínimo de compreensão quanto à objetividade do mundo-comum. Como os seres humanos são distintos por natureza, a igualdade é artificialmente construída pelo direito no espaço público. Através da *persona*, os atores políticos exercem a pluralidade na praça pública, fomentando as relações intersubjetivas por meio da persuasão discursiva. Com isso, as ações e as reações geram uma cadeia de eventos imprevisíveis, exigindo a mais ampla liberdade de ação na esfera política. Ao abordar o conceito arendtiano de liberdade política, Celso Lafer afirma que, “liberdade não é a liberdade moderna e privada da não-interferência, mas sim a liberdade pública de participação democrática”.<sup>18</sup> Essa liberdade positiva, de participação no espaço dialógico da pluralidade, é *conditio sine qua non* para a existência do Estado, precedendo a organização do poder. Logo, é possível concluir que a ação política *latu sensu* independe do Estado, de modo a viabilizar o seu exercício até mesmo na zona periférica do poder instituído, como pode e deve ocorrer no espaço marginalizado das comunidades e do próprio cárcere.

Sob a ótica da vida contemplativa (pensar, julgar e querer), os dogmas platônicos talvez tenham sido um dos maiores responsáveis por associá-la à abstração das ideias. Por sua vez, na filosofia socrática, o exercício do pensamento não se confundia com o conhecimento abstrato, porque o pensar estava vinculado ao diálogo consigo mesmo, buscando referência não em ideias metafísicas, mas na realidade objetiva do presente. A atividade do pensar baliza o exercício do julgar e do querer. Mas, enquanto o julgamento moral volta-se para o passado, a vontade converge para o futuro. Dessa forma, essas três

---

<sup>18</sup> LAFER, Celso. “A política e a condição humana”. In: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 350.

atividades humanas da vida contemplativa encontram fundamento na realidade objetiva do mundo-comum, seja no presente, no passado ou mesmo no futuro. De antemão, fica evidente a relevância do pensar em relação às atividades do querer e do julgar, daí porque se mostra indispensável resgatar seu exercício no sentido autêntico de promover o diálogo consigo mesmo, abrindo caminho para o diálogo com outro. Ocorre que, ao longo da modernidade ocidental, o pensamento foi associado ao conhecimento, levando à falsa equiparação entre o “diálogo consigo mesmo” e o “*cogito me cogitare*” cartesiano.

Distinguindo as duas categorias, Hannah Arendt rejeita o subjetivismo vinculado à fundamentação transcendental de valores absolutos para defender o resgate do pensamento crítico através de um novo modelo de pensar, que lida com o significado dos eventos e das coisas presentes no mundo-comum.<sup>19</sup> A partir do brocardo socrático, segundo o qual “é melhor estar em desavença com o mundo do que estar em desarmonia comigo mesmo”, a filósofa afirma que a capacidade de dialogar consigo mesmo estimula o exercício de um pensar atrelado à realidade, com capacidade de quebrar padrões, hábitos, costumes gerais e pré-conceitos. Em *Algumas questões de filosofia moral*, a autora salienta que pensar no passado significa criar raízes para saber se orientar nas situações imprevisíveis e não padronizadas. Isso teria evitado, durante o nazismo, a transformação de burocratas aparentemente normais em “operários da morte”. Neste ponto, é preciso frisar que os piores malfeitores eram aqueles que tinham perdido a capacidade pensante, volitiva e julgadora em decorrência da adesão aos valores transcendentais da ideologia nacionalista, prejudicando o julgamento de seus próprios atos.<sup>20</sup>

Como a capacidade de pensar é intrínseca a todo ser humano, a análise das condutas morais não dependeria de saberes metafísicos, com os “olhos do espírito” de Platão. Para a filósofa alemã, a moralidade diz respeito ao indivíduo em sua singularidade, porque o certo e o errado que regem as condutas morais não obedecem aos costumes e hábitos sociais, nem às leis humanas ou divinas. O julgamento pessoal de uma conduta como certa ou errada observa apenas a lei moral individual que decorre do diálogo consigo mesmo.<sup>21</sup> Nos

---

<sup>19</sup> AGUIAR, Odílio Alves. “O espectador como metáfora do filosofar em Hannah Arendt”. In: CORREIA, Adriano (coord.). **Transpondo o abismo**: Hannah Arendt entre a filosofia e a política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 5.

<sup>20</sup> ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pp. 159-160.

<sup>21</sup> *Ibidem*, pp. 112-213.

juízos morais, as pessoas deveriam se questionar. Será que eu gostaria que o mal acontecesse comigo? Se eu cometesse um ato maléfico, será que teria coragem de conviver com a lembrança desse mal por toda minha vida? Além de favorecer o desenvolvimento da personalidade, esse diálogo consigo mesmo favorece o conhecimento próprio e a reflexão sobre as condutas morais. Nesse sentido, Bethânia Assy adverte que, quando o homem esquece o “conhece a ti mesmo” bíblico, estariam abertas as portas para o mal ilimitado, porque já não seria possível travar o diálogo do “dois em um”, prejudicando, ainda, o pensamento crítico e o julgamento moral.<sup>22</sup>

A revalorização do pensamento crítico evita a banalização do mal, porque estimula o indivíduo a refletir, de modo a questionar a repetição impensada de velhos hábitos e padrões, abrindo caminho para um novo recomeço. O ser humano que dialoga consigo mesmo não se furta de viver no mundo-comum, nem deixa de atribuir significado para as coisas e os eventos que o rodeiam. Afinal, ele não substitui o pensamento autônomo pela adesão cômoda a padrões uniformizadores que costumam falhar justamente naquelas situações críticas que são avessas à circularidade normatizante, como ocorreu no holocausto. Por óbvio, não se trata de estimular a desobediência civil e de repudiar a lei editada pelo poder instituído, cuja finalidade consiste, senão, no estabelecimento de padrões de conduta para a convivência harmônica na sociedade. Trata-se, sim, de estimular o cumprimento consciente dos atos normativos, de modo que os destinatários da norma conheçam o conteúdo deontológico subjacente às formalidades legais. Com isso, será possível evitar a mecanização do comportamento humano, como se o indivíduo fosse uma simples peça de engrenagem que realiza movimentos repetitivos.

Dessa forma, no âmbito da vida ativa, o resgate da ação combate o predomínio do labor e o isolamento do ser humano, na medida em que busca reinseri-lo no mundo das aparências, o que acaba por estimular a pluralidade (com a percepção do outro) e a singularidade (com o agir inovador), mitigando a padronização imposta pela circularidade normatizante. Nesse sentido, a ruptura da subjetividade subordinada a leis abstratas depende do contato firmado entre os homens no mundo das aparências, daí porque se mostra indispensável a revalorização o espaço público. Por sua vez, no âmbito da vida

---

<sup>22</sup> ASSY, Bethânia. “Fases privadas em espaços públicos: por uma ética da responsabilidade”. In: ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pp. 31-60.

contemplativa, o resgate do pensamento crítico desafia a obediência obtusa aos padrões morais e comportamentais, já que estimula o diálogo consigo mesmo, instigando, de forma indireta, o julgamento moral dos fatos passados e a vontade comprometida com o futuro. Longe de serem atividades contraditórias, o pensamento e a ação se complementam, porque o diálogo consigo mesmo resulta num consenso que transforma o “dois em um” numa instância única e pronta para agir na vida ativa, rompendo a circularidade normatizante por meio da singularidade e da pluralidade.

## **CONCLUSÃO**

Muitos brasileiros enfrentam o problema carcerário de maneira um tanto contraditória. Por um lado, fazem questão de reforçar o distanciamento e a marginalização das pessoas privadas de liberdade, compreendendo os presídios como depósito de “lixo humano”, “onde são armazenados seres humanos apenas para a tranquilidade dos que estão do lado de fora”. De outro lado, acostumaram-se às notícias recorrentes de rebeliões nos presídios, como se os atos de violência e de maus-tratos fizessem parte daquela realidade distante e como se o preso estivesse condenado a viver eternamente na criminalidade. Contudo, a superpopulação e as condições desumanas dos presídios agravaram-se de tal modo que exigem uma ruptura paradigmática. A leniência deve ceder espaço para um agir compromissado de todos, não só do Estado, como maior responsável, mas também da sociedade civil e do próprio mercado, impondo, acima de tudo, uma mudança de mentalidade dos cidadãos livres, dos agentes penitenciários e dos próprios detentos. Ao traçar um paralelo entre os horrores do nazismo e as atrocidades verificadas no cárcere brasileiro, o presente artigo utilizou essa comparação simbólica como uma fórmula capaz de romper esse estado de apatia, inércia e leniência, mostrando a que ponto a humanidade chegou sem se dar conta do estado de barbárie.

No primeiro tópico, a exposição da judicialização daquelas políticas públicas que estão relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro e dos relatórios que foram produzidos pela CPI dos Presídios, pelos diferentes mutirões carcerários e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos teve o objetivo de trazer a problemática à tona, lançando as luzes do

debate público sobre o espaço marginalizado dos presídios. Noutras palavras, trazer a questão para o “mundo das aparências” deve ser o primeiro passo para qualquer tentativa séria de resolver a questão, pois o encarceramento é um problema de todos, envolvendo não somente os detentos, as famílias e as comunidades mais afetadas pela seletividade penal, mas também os agentes penitenciários, o Estado responsável pela custódia dos presos, a sociedade comprometida com a pacificação e, até mesmo, os agentes de mercado que são prejudicados pelos altos índices de criminalidade. Possivelmente, as decisões do STF reforçaram o cumprimento das finalidades que legitimaram a criação do Fundo Penitenciário Nacional. Contudo, tão importante quanto as despesas com a reforma e a construção de presídios, as políticas públicas também devem abranger programas que possam resgatar a própria *condição humana* das pessoas privadas de liberdade.

No segundo tópico, o breve incurso na filosofia política de Hannah Arendt teve o propósito de expor os pressupostos da *condição humana* nos domínios da vida ativa (laborar, trabalhar e agir) e da vida contemplativa (pensar, julgar e querer), permitindo seu cotejo com a realidade dos presídios brasileiros. Enquanto o problema ontológico da superlotação carcerária prejudica a integridade física do detento, colocando-o numa condição de *animal laborans* que luta pela própria sobrevivência, com o uso de todas as forças disponíveis, legítimas ou não, o problema deontológico das condições desumanas das unidades prisionais alerta para o risco de banalização do mal nos presídios brasileiros, despontando a abstenção proposital do pensar, do querer e do julgar como uma fuga desesperada dessa realidade dantesca. Tanto no plano da vida ativa, quanto no plano da vida contemplativa, o detento vê-se lançado numa circularidade normatizante, onde a rotina de barbárie estimula a banalização do mal. Nos relatórios formulados pelos órgãos nacionais e internacionais, isso ficou evidente nos conflitos entre os presos e os agentes penitenciários, reforçando a separação entre “nós” e “eles”, mas principalmente nos confrontos entre os próprios presos, mitigando qualquer resquício de alteridade, com a prática de espancamentos, mutilações e demais atos de violência e maus-tratos entre as facções criminosas.

No terceiro tópico, o artigo destacou o potencial emancipatório da ação política e do pensamento crítico, por serem capazes de romper a circularidade normatizante em que estão inseridos o detento e o agente penitenciário, contribuindo para impedir o avanço da

banalidade do mal. Neste ponto, vale ressaltar que esse processo de banalização do mal tem maior chance de ser efetivamente interrompido de dentro para fora, através da mudança de comportamento e de mentalidade dos atores sociais que vivem dentro da realidade carcerária, pois, do contrário, os programas ressocializadores estarão fadados ao fracasso, na medida em que não terão a adesão interna. E essa mudança requer o abandono da lógica cíclica do *animal laborans* mediante o resgate da capacidade de pensar e de agir.

Para mostrar a viabilidade deste projeto emancipatório, a solução arendtiana poderia ser cotejada à realidade prisional de Manaus, considerando o relatório produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em dezembro de 2015. Dentre os pontos abordados, destacaram-se a dificuldade de acesso, a precariedade das instalações, o despreparo dos funcionários, o sistema de autogoverno e a violação dos direitos humanos. Como a dificuldade de acesso reforça a marginalização dos presos, seria necessário estimular o intercâmbio com o mundo exterior através de famílias e grupos voluntários. Esse intercâmbio não só contribui para difundir a dimensão social do problema para os cidadãos comuns, como também favorece a ruptura dos padrões internos de violência devido à comparação com os padrões vigentes no mundo externo. Quanto à precariedade das instalações prisionais, a judicialização do sistema penitenciário tem pressionado a realização dos gastos públicos que se destinam à reforma e à construção das prisões, preservando, minimamente, a integridade física do preso, de modo que ele possa abandonar a condição de *animal laborans* que luta pela simples sobrevivência. Quanto ao despreparo dos funcionários, o poder disciplinar somente deve ser exercido por agentes concursados. A falta de estabilidade e a precariedade do vínculo empregatício convidam o terceirizado a se render aos impulsos de violência, pois ele desaparece na alta rotatividade de funcionários. Nessa máquina de produção e reprodução da violência, o movimento dos agentes penitenciários se restringe à abertura e ao fechamento das celas, mecanizando o ofício por meio de padrões repetitivos. Daí porque se mostra indispensável aprimorar os cursos de formação e de capacitação dos agentes penitenciários, com o oferecimento de assistência psicológica.

Quanto ao sistema de autogoverno, a separação do contingente carcerário reforça as diferenças, de modo a permitir o controle dos pavilhões pelos próprios detentos, maximizando a falta de alteridade entre as facções, o que fica ainda mais evidente nos

confrontos entre os presos. Contra essa lógica segregacionista, é preciso estimular o exercício da ação dentro do cárcere. Vale lembrar que a ação arendtiana depende apenas da igualdade e da pluralidade, sendo precedente e independente do próprio poder estatal. Ainda que o sistema penitenciário esteja à margem da sociedade, cada unidade prisional pode ser compreendida como um microcosmos onde cada pessoa tem a mesma possibilidade de se apresentar aos demais atores no espaço interno da aparência, de modo que ele possa mostrar sua singularidade através de atos dignos de lembrança. Trata-se, então, de promover a igualdade e a pluralidade dentro dos presídios, combatendo o poder das facções e a separação dos presos. Nessa relação dialética entre pensar e agir, o diálogo consigo mesmo tem o potencial de romper a circularidade normatizante que lança do detento para a rotina de barbárie, de modo a viabilizar o julgamento moral das condutas passadas e o compromisso sério com um futuro. Com isso, abre-se o caminho para o exercício da ação na esfera dialógica, permitindo a redescoberta do outro, seja o outro “eu” que recomeçará a trajetória no mundo exterior, seja o outro “diante de mim” que deve ser respeitado na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida. **Hannah Arendt e os limites do novo**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

AGUIAR, Odílio Alves. “Política e finitude em Hannah Arendt”. In: OLIVEIRA, Manfredo; AGUIAR, Odílio Alves; ANDRADE, Luiz Felipe Netto (orgs.). **Filosofia política contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2003.

AGUIAR, Odílio Alves. “O espectador como metáfora do filosofar em Hannah Arendt.” In: CORREIA, Adriano (Coord.). **Transpondo o abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ASSY, Bethânia. “Fases privadas em espaços públicos: por uma ética da responsabilidade”. In: ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADPF-MC 347**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015, *dje*. 19.02.2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Último acesso em: 04.jun.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do II Mutirão Carcerário do Amazonas**, 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/amazonas.pdf>>. Último acesso em: 04.jun.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do III Mutirão Carcerário do Amazonas**, 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/amazonas\\_2013.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/amazonas_2013.pdf)>. Último acesso em: 04.jun.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final do Mutirão, 2011**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/riograndedonorte.pdf>>. Último acesso em: 04.jun.2024.

CORREIA, Adriano. “O pensar e a moralidade”. In: CORREIA, Adriano (Coord.). **Transpondo o abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

DUARTE, André. “Hannah Arendt e a modernidade: esquecimento e redescoberta da política”. In: CORREIA, Adriano (Coord.). **Transpondo o abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GIACOIA JR., Oswaldo. “Prefácio”. In: CORREIA, Adriano (Coord.). **Transpondo o abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LAFER. Celso. “A política e a condição humana”. In: ARENDT, Hannah. **A condição humana**, 10. ed.; tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MAGALHAES, Theresa Calvet de. “Hannah Arendt e a desconstrução fenomenológica da atividade de querer”. In: CORREIA, Adriano (Coord.). **Transpondo o abismo: Hannah Arendt entre a filosofia e a política**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.